



0 0 1 2 0 4 4 6 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012044-64.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00033200.1.00155/00136

Classe 5146 Reintegração/Manutenção de Posse
Requerente: União
Requeridos: Aldamir de Souza, Derli Bastos Batista, Manuel Nunes Guimarães, Nandia Maria Pereira, Manoel Luiz Gil da Silva e demais Indígenas-DSEI-Parintins

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO em face Aldamir de Souza, Derli Bastos Batista, Manuel Nunes Guimarães, Nandia Maria Pereira, Manoel Luiz Gil da Silva e demais Indígenas ocupantes do DSEI-Parintins, objetivando, liminarmente, a desocupação do imóvel onde funciona o DSEI de Parintins/AM e que seja proibida nova ocupação pelos requeridos deste ou de outro imóvel da requerente.

Alega a autora que um grupo de manifestantes indígenas, cerca de cinquenta, invadiu a sede administrativa do Distrito Sanitário Indígena em Parintins/AM, na data de 24 de agosto de 2015.

Informa que, segundo a Coordenadora Distrital do DSEI-Parintins, Sra. Paula Cristina Rodrigues Pinto, a motivação do movimento seria a insatisfação dos indígenas com a prestação dos serviços públicos relativos à área da saúde, requerendo a renúncia da atual coordenadora do DSEI-Parintins.

Sustenta a requerente que a manifestação, na forma como está sendo conduzida, carece de amparo legal, pois além de atingir interesses patrimoniais da União, afronta disposições cogentes do ordenamento positivo e fere direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados aos agentes de saúde que se deslocaram para aquela cidade, aduzindo que a presença indígena no local está impossibilitando os servidores de trabalhar, prejudicando ainda mais a assistência à saúde dos indígenas.

Acompanharam a inicial os documentos de fls.11/16.

Despacho à fl.17, determinando vista ao MPF para manifestação.

Manifestação do MPF, às fls.19/20v, no sentido de necessidade de determinação ao DSEI-Parintins de retorno da prestação de serviços de saúde, com entrada em área das equipes regulares; que, segundo relatos dos ocupantes, não há qualquer impedimento dos mesmos à referida retomada dos serviços; porém, aduz que, sendo demonstrado óbice pelos ocupantes à retomada dos



0 0 1 2 0 4 4 6 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012044-64.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00033200.1.00155/00136

serviços, não se opõe à reintegração de posse; por fim, argumenta que seria necessária a realização de audiência preliminar a fim de buscar soluções dialógicas para os conflitos narrados na inicial.

Despacho à fl.22, determinando a intimação da União para se manifestar acerca das informações do MPF.

O MPF, às fls.25/28, requereu a juntada de documentos encaminhados pelo vice-presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena, **noticiando a interrupção das ações de saúde nas aldeias.**

Manifestação da União às fls.29/30v, com juntada de documentos às fls.31/77, aduzindo que desde de 24/08/15 os servidores e colaboradores não podem mais ter acesso ao prédio do DSEI-Parintins e que, desde 09/09/15, os indígenas ocupantes do local decidiram que nem mesmos os vigilantes do prédio poderiam permanecer lá (conforme Boletins de Ocorrência); ressaltando novamente o interesse na reintegração de posse do prédio do DSEI-Parintins.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, dispõe, no art.926, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, sendo que, nos termos do art.927, incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Está claro, portanto, que o legislador ordinário exigiu, para a caracterização do esbulho, a prova de que o Autor da ação de reintegração perdeu totalmente a posse do bem.

Por outro lado, **não posso deixar de consignar que o grupo acusado de ter invadido o DSEI-Parintins é composto, em sua maior parte, por lideranças de populações tradicionais indígenas (das etnias Sateré Mawé e Hexkaryana), conforme relatado pelo própria União à fl.12;** sendo imprescindível que a questão seja analisada e interpretada à luz dos dispositivos constitucionais e legais referentes à tutela dos direitos indígenas, não havendo qualquer previsão na Constituição ou em leis ordinárias que autorizem ao Magistrado agir em desacordo com tais normas.

Com as premissas acima referidas, passo a analisar o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, fixando claramente que este Juízo Federal segue, na hipótese, as disposições legais e constitucionais inerentes ao litígio, de modo que a União deve provar que perdeu a posse total do imóvel supostamente invadido exatamente para o conjunto de pessoas a quem o legislador constitucional e infraconstitucional conferiu a responsabilidade pela execução das ações básicas de saúde voltadas às populações indígenas, materializado pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (vide Lei n.9.836/99).



0 0 1 2 0 4 4 6 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012044-64.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00033200.1.00155/00136

É importante frisar ainda que, ante o conjunto probatório constante nos autos, **não restou suficientemente configurada a invasão e permanência de manifestantes indígenas nas dependências internas do prédio do DSEI-Parintins (vide fls.34/44) de modo a subtraírem a posse total da União; não havendo, portanto, prova do esbulho praticado pelos manifestantes indígenas.**

Trata-se de um movimento social, o qual deve ser analisado de modo a garantir a ordem e a continuidade dos serviços públicos essenciais. No ponto, observo que, a priori, os manifestantes indígenas restringiram a sua ocupação ao pátio (dependências externas) do DSEI-Parintins, requerendo a renúncia da Coordenadora deste DSEI em razão de suposto abandono à saúde indígena, falta de assistência com profissionais e que os Polos Base estão abandonados (vide fl.13).

Por sua vez, há notícias de outras lideranças indígenas das mesmas **etnias Sateré Mawé e Hexkaryana** que não participam e não concordam com o movimento social ora analisado. O quadro, portanto, indica uma clara divergência de opiniões entre membros das mesmas populações tradicionais indígenas, todos eles no pleno exercício de sua livre manifestação de vontade, não havendo razão jurídica para esta Magistrada desconsiderar na espécie a aplicação da Convenção 169 da OIT no ponto que garante o direito dos povos indígenas oferecem sua manifestação de vontade.

Portanto, a questão transcende a acusação de esbulho ou a tentativa de troca de coordenador; não se podendo esquecer que a Constituição Federal, em seu art.231, garante aos povos indígenas as políticas públicas de saúde, educação, autossustentação, transporte, comunicação e, sobretudo, diálogo em todos os assuntos que lhe são inerentes.

Eis que é dever da União, nos termos de seus atributos constitucionais e legais, buscar o diálogo com os povos indígenas e todas as suas lideranças, com o fito de garantir a manutenção dos costumes, harmonia, paz, tranquilidade sociopolítica e, especialmente, a saúde a todas integrantes de comunidades tradicionais indígenas.

Por outro lado, não obstante os direitos e garantias conferidos aos povos indígenas, a manifestação por parte de grupos/lideranças indígenas **não pode ocorrer de forma violenta ou a ponto de interromper a normalidade das atividades do Distrito Sanitário Indígena de Parintins**, serviços público prestado a todas comunidades indígenas, inclusive aquela localizada em áreas longínquas do interior Amazônico.

Como se pode depreender dos autos, **os ocupantes estão impedindo, mesmo parcialmente que os servidores públicos e colaboradores, desde o dia, 24/08/2015, e os vigilantes, desde 09/09/2015, possam adentrar nas dependências internas do DSEI-Parintins e exercer suas atividades em prol das comunidades indígenas, conforme fls.45/53.**



0 0 1 2 0 4 4 6 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012044-64.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00033200.1.00155/00136

É necessário **que se faça imediatamente a DESINTRUSÃO DA VIOLÊNCIA VERBAL e FÍSICA no movimento social ora analisado**, sob pena de vir a ser configurado o movimento, em curto espaço de tempo, como verdadeiro esbulho, na forma da lei.

Ademais, tem-se ainda que qualquer manifestação, em decorrência do princípio da liberdade de expressão, assegurado na Constituição Federal de 1988, é permitida, desde que mantida a ordem e seja pacífica, o que, a priori, não tem sido observado pelos manifestantes, conforme documentos de fls.31/32 e 50 dos autos, com relatos de agressão; **fazendo-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de conter excessos ao direito de liberdade de expressão.**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, no sentido de determinar aos Requeridos identificados na inicial e demais manifestantes indígenas ocupantes do DSEI-Parintins que:

- a) **interrompam imediatamente o uso da violência e de qualquer óbice à entrada de servidores públicos do DSEI-Parintins, colaboradores, vigilantes ou qualquer outro indivíduo às dependências internas do DSEI-Parintins;**
- b) **não obstaculizem nem dificultem o exercício das atividades do DSEI-Parintins por meio de seus servidores, colaboradores e vigilantes;**
- c) **observem as normas internas do DSEI-Parintins quanto ao atendimento interno dos indivíduos pelos servidores e colaboradores, inclusive quanto à entrada de não funcionários nas dependências internas e horário de funcionamento do DSEI-Parintins, sendo vedada a permanência dos manifestantes indígenas nas dependências internas fora do horário e dias de funcionamento do DSEI-Parintins.**

Por fim, ficam todos advertidos, desde já que, **se não houver a IMEDIATA DESINTRUSÃO DA VIOLÊNCIA será requisitado o necessário auxílio de força policial federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar, para a efetivação desta decisão.**

Intimem-se as partes acerca do deferimento parcial da liminar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se o cumprimento desta decisão e o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Manaus, 21 de setembro de 2015.



0 0 1 2 0 4 4 6 4 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0012044-64.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00033200.1.00155/00136

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - *Juíza Federal*